



**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRATINHA/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na R Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.



DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 31 de julho de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 32.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

32.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos deve se dar conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão. [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).

Vejamos ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



1) *A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei no 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal no 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.* 2) *Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão.* 3) *Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.* 4) *Recurso improvido. (...) (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).*

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 30/07/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA-MG*”.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação,



conforme passará a Impugnante a demonstrar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE TAG/RFID PARA GESTÃO DE MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO TÉCNICA

Ab Iníto, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE TARJA MAGNÉTICA OU RFID.

A Constituição Federal, bem como os nossos Tribunais, possuem o entendimento claro de que, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

No entanto, o que se observou dos documentos do presente processo licitatório é que a exigência de cartão, não tem pertinência técnica quanto sua imprescindibilidade, de modo que sua manutenção restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com login e senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, via web ou por aplicativo, assim tendo um controle efetivo de todo o processo, dispensando o uso do CARTÃO/TAG/RFID.

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que, esta impugnante fora a vencedora do Processo SEI nº 23108.083801/2022-13, Pregão Eletrônico nº 21/2023, deflagrada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para os mesmos serviços licitados no presente pregão, bem como, já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000013 SE/ES –
CONTRATO Nº 280/2024-SE/ES”.

“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000002/2024 -
SE/MT – CONTRATO Nº 269/2024 - SE/MT”.



Ressalta-se que, a RASTREABILIDADE pretendida por esta Administração só possui pertinência nos casos de abastecimento de combustível, sendo que, nos casos de manutenção, o serviço é realizado *in loco*, ou seja, o veículo será deixado pelo motorista desta Administração na oficina e todas estas etapas até a retirada do veículo será registrado e deverá ser autorizado pelo gestor/fiscal através do aplicativo vinculado ao sistema de gerenciamento.

Logo, o uso de cartão magnético e sua obrigatoriedade impõe barreiras técnicas injustificadas, excluindo do certame empresas que adotam soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, como plataformas web com login e senha, rastreabilidade em tempo real, integração com aplicativos e acompanhamento remoto das ordens de serviço.

Aliás, a exigência de cartão, trata-se de uma exigência obsoleta e desnecessária, que vai de encontro ao Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a competitividade e a inovação tecnológica, como um dos principais objetivos do processo. Senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[..]

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Ademais, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Dessa feita, a exigência de cartão deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação e, ainda que seja mantida, que sejam aceitas tecnologias superiores à estas.

O próprio Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento no sentido de que exigências técnicas sem fundamentação adequada e que restringem a competitividade violam o ordenamento jurídico:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que *"não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".*

E assim continua em outro trecho: *"a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."*

No caso em tela, não consta no processo licitatório qualquer laudo técnico, estudo comparativo ou parecer especializado que comprove que o uso de cartão físico é imprescindível ao objeto licitado, tampouco que essa seja a única forma viável de garantir a segurança, rastreabilidade e controle das transações.

Ressalta-se que, o mesmo Tribunal de Contas da União, já se manifestou acerca do tema, determinando que à Universidade Federal de Roraima a utilização obrigatória de cartão



magnético no gerenciamento de manutenção de frotas é ferramenta restritiva à competição. Isto é o que dispõe o ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1ª Câmara¹, conforme trecho *in verbis*:

c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

O que se observa no Acórdão acima é que a jurisprudência da mais alta Corte de Contas reconhece que a exigência injustificada e desproporcional de uma tecnologia específica viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios esses consagrados na legislação de regência das licitações.

Aliás, a afronta à previsão legal citado pelo julgador, está caracterizada quando se lê o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de gerenciamento superiores, que atendam

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2619390>



**BENEFÍCIOS
EM CARTÕES**

todas as exigências do edital e que dispensam o uso de CARTÃO/TAG/RFID.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

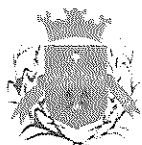
Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 28 de julho de 2025.

LOURDES FELICIANO
DA SILVA
FERREIRA:64426815991

Assinado de forma digital por
LOURDES FELICIANO DA SILVA
FERREIRA:64426815991
Dados: 2025.07.28 14:14:59 -04'00'

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, INTERPOSTA NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG

A NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na R Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar impugnação aos termos do edital no dia 28/07/2025 via plataforma licitanet.

RELATÓRIO

A impugnante apresentou pedido de impugnação em face do edital, assim como segue em resumo:

(...DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAG/RFID PARA GESTÃO DE MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO TÉCNICA Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE TARJA MAGNÉTICA OU RFID. A Constituição Federal, bem como os nossos Tribunais, possuem o entendimento claro de que, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório. No entanto, o que se observou dos documentos do presente processo licitatório é que a exigência de cartão, não tem pertinência técnica quanto sua imprescindibilidade, de modo que sua manutenção restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com login e senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, via web ou por aplicativo, assim tendo um controle efetivo de todo o processo, dispensando o uso do CARTÃO/TAG/RFID. A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que, esta impugnante fora a vencedora do Processo SEI nº 23108.083801/2022-13, Pregão Eletrônico nº 21/2023, deflagrada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para os mesmos serviços licitados no presente pregão, bem como, já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo: “CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000013 SE/ES – CONTRATO Nº 280/2024-SE/ES”. “CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000002/2024 - SE/MT – CONTRATO Nº 269/2024 - SE/MT”. Ressalta-se que, a RASTREABILIDADE pretendida por esta Administração só possui pertinência nos casos de abastecimento de combustível, sendo que, nos casos de manutenção, o serviço é realizado in loco, ou seja, o veículo será deixado pelo motorista desta Administração na oficina e todas estas etapas até a retirada do veículo será registrado e deverá ser autorizado pelo gestor/fiscal através do aplicativo vinculado ao sistema de gerenciamento. Logo, o uso de cartão magnético e sua obrigatoriedade impõe barreiras técnicas injustificadas, excluindo do certame empresas que adotam soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, como plataformas web com login e senha, rastreabilidade em tempo real, integração com aplicativos e acompanhamento remoto das ordens de serviço. Aliás, a exigência de cartão, trata-se de uma exigência obsoleta e desnecessária, que vai de encontro ao Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a competitividade e a inovação tecnológica, como um dos principais objetivos do processo. Senão vejamos: “Art. 11. O processo licitatório tem por



objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” Ademais, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. com Dessa feita, a exigência de cartão deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação e, ainda que seja mantida, que sejam aceitas tecnologias superiores à estas. O próprio Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento no sentido de que exigências técnicas sem fundamentação adequada e que restringem a competitividade violam o ordenamento jurídico: É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário) O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que “não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa”. E assim continua em outro trecho: “a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.” No caso em tela, não consta no processo licitatório qualquer laudo técnico, estudo comparativo ou parecer especializado que comprove que o uso de cartão físico é imprescindível ao objeto licitado, tampouco que essa seja a única forma viável de garantir a segurança, rastreabilidade e controle das transações. Ressalta-se que, o mesmo Tribunal de Contas da União, já se manifestou acerca do tema, determinando que à Universidade Federal de Roraima a utilização obrigatória de cartão magnético no gerenciamento de manutenção de frotas é ferramenta restritiva à competição. Isto é o que dispõe o ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1ª Câmara1, conforme trecho in verbis: c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. O que se observa no Acórdão acima é que a jurisprudência da mais alta Corte de Contas reconhece que a exigência injustificada e desproporcional de uma tecnologia específica viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios esses consagrados na legislação de regência das licitações. Aliás, a afronta à previsão legal citado pelo julgador, está caracterizada quando se lê o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de



gerenciamento superiores, que atendam 1 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2619390> com todas as exigências do edital e que dispensam o uso de CARTÃO/TAG/RFID....)

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o item 24 - **DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, trata dos assunto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A empresa encaminhou a impugnação em **28/07/25** via portal licitaneet, estando portanto tempestiva, cumprindo com os requisitos de admissibilidade

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Toda a alegação da Impugnante se resume a dizer que o Edital em questão é restritivo de participação de empresas direcionando apenas para aquelas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização *tag's com tecnologia RFID* de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

Tal alegação não é verdadeira e por isso improcedente. Vejamos o que diz o próprio objeto da licitação quanto a manutenção preventiva e corretiva de frotas:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG

Desse modo, para as manutenções corretivas e preventivas não restam dúvidas que o presente certame **não está solicitando que a empresa preste serviço por meio de cartão magnético e, sim, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE REAL TIME**, não tendo que se falar em restrição da competitividade.

Esclarecemos que o Termo de Referência não limita o objeto e a participação para apenas empresas que possuam cartão magnético, como alegado pela impugnante, posto que inclusive é mencionado **uso de sistema informatizado e integrado via web on line**, onde as transações ocorrerão repita-se de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, **dispensando assim a utilização de cartão magnético**.

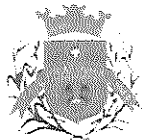
O Edital também permite equipamento similar.

Para as manutenções corretivas e preventivas não se exige cartão magnético para pagamento como afirma a impugnante, mas etiqueta TAG RFID ou NFC ou equipamento similar. É o que diz os itens 6.1.4.40 e 6.1.5.41. do Edital, vejamos:

6.1.5.410 Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a **CONTRATADA** garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana. (grifamos)

6.1.4.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, acima o **CONTRATANTE** possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.(grifamos)

Além do mais, como previsto no item, 6.1.4.40 poderá ser utilizado etiqueta **Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar**.



Assim, fica provado pelas normas do edital que para manutenção preventiva e corretiva para pagamento se exige Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, e não cartão magnético.

Ora, como visto no texto, o Termo de Referência abre margem de permissibilidade clara e cristalina para a utilização de sistema que dispense completamente o cartão magnético.

Claro fica que o objeto está conectado ao fato de que a empresa que vier a sagrar-se vencedora do presente certame deverá utilizar **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE**, o que em nada prejudica a observância do caráter competitivo do certame, inserindo-se da esfera de discricionariedade do administrador público que optar pela forma que melhor lhe convier.

A escolha da tecnologia seja por cartão magnético ou **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE** está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as soluções que melhor atendam ao interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG): *DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ÀS EMPRESAS DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*
1. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame.
2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência das apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1160674, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2024) (grifo nosso)

A decisão acima indica que a avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Neste sentido, considera que: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50., ensina que (...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os



terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Destarte, verifica-se que o que pretende a Impugnante é singularizar situação que lhe atenda em detrimento ao interesse público, a discricionariedade (conveniência e oportunidade).

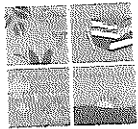
Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à Impugnante quanto às exigências impugnadas.

Assim, na esteira das decisões acima transcritas deverá ser julgada improcedente a Impugnação, considerando, notadamente, que, no caso concreto, não restou configurada as irregularidades apontadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico..



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 — Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 — Pratinha - MG

Supl. 003/2025

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Pratinha/MG, 28 de julho de 2025.

Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro